



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13811.001447/97-72  
Recurso nº : 132.282  
Acórdão nº : 303-33.444  
Sessão de : 16 de agosto de 2006  
Recorrente : YOSHITOKI SHIMAMURA  
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS


ITR. VTN. ÁREA PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não É tributável a área de PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP).

Recurso voluntário provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em:

28 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 13811.001447/97-72  
Acórdão nº : 303-33.444

## RELATÓRIO

A presente lide tem por objetivo mostrar o inconformismo do contribuinte, o qual vem oportunamente impugnar as Notificações de Lançamentos do ITR, exercícios de 1995 e 1996, referentes ao imóvel rural "Sítio Shimamura", localizado no município de São Paulo/SP, em razão de o VTN tributado ser exagerado e incabível, visto que o imóvel se encontra em área próxima a Serra do Mar, coberto de mata natural, o que torna a área inaproveitável, visto que é defeso o corte de árvores na região, bem como o acesso é restrito a pedestres, uma vez que os automóveis não conseguem adentrar na área.

Instruem sua Impugnação as notificações de lançamento referente aos exercícios 1995 e 1996 (fls. 02/03), ART referente à "vistoria técnica no imóvel para fins de correções na declaração de informações do contribuinte, contidas no ITR-Exercício 1994", bem como DITR de 1994 (fls. 06).

Remetidos os autos à DRJ em Campo Grande/MS, esta julgou procedente o lançamento, tendo em vista que o contribuinte juntou ART desacompanhada do Laudo Técnico, insubstituível por declaração retificadora, quando se pretende alteração no valor da base de cálculo do imposto.

Irresignado com a decisão proferida em primeira instância, o contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, fls. 50/55, juntando documentos às fls. 56/77, alegando, sucintamente que:

apresentou documento comprovando a realização de avaliação técnica no imóvel rural (Lei nº. 8.847/94, revogada pela Lei nº. 9.393/96), expedido por Engenheiro Agrônomo, para as correções do ITR, exercício 1994, entretanto, não há especificação em lei de como deve ser apresentado o Laudo Técnico, não podendo ser punido por excesso de formalidade não exigida por Lei, assim, tendo apresentado tempestivamente sua Impugnação, seus argumentos não podem ser escusados de apreciação pela Receita Federal;

como demonstra a vistoria do imóvel realizada em 13/01/97, expedida por Engenheiro Agrônomo da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, a Região Sul do município de São Paulo é conhecida como área de preservação permanente, como também de manancial;

constatou-se ainda quando da referida vistoria que "a área do referido sítio mede 72,9 ha e está totalmente ocupado por mata nativa e com dificuldade para exploração que demande desmatamento por ser Área de Preservação Ambiental e também Área de Preservação dos Mananciais.";

Processo nº : 13811.001447/97-72  
Acórdão nº : 303-33.444

as condições destas áreas permaneceram inalteradas ao longo do tempo, o que pode ser atestado pela declaração da mesma entidade, datada de 06/05/05, como também pela proteção destas pela Lei Municipal nº. 13.136/01, além do fato da área ser fiscalizada pelo IBAMA;

estão incorretos os VTNs tributados lançados pela SRF constantes das notificações de fls. 02/03, visto que as áreas de preservação permanente não fazem parte da área aproveitável do imóvel, sendo excluídas da base de cálculo do imposto, e sua cobrança tem caráter confiscatório.

Conclui que a cobrança não tem embasamento legal, visto que as áreas em comento estavam excluídas da apuração do VTN em razão da legislação vigente a época.

Nestes termos, o contribuinte requer o acolhimento de seu recurso, com o fim de que seja cancelado o débito fiscal reclamado.

Para seguimento do Recurso Voluntário apresenta arrolamento de bens e direitos, documentos às fls. 65/73.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.82, última.

Desnecessário o encaminhamento do processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, nos termos da Portaria MF nº 314, de 25/08/99.

É o relatório.



Processo nº : 13811.001447/97-72  
Acórdão nº : 303-33.444

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte por tempestivo, obediente aos requisitos de admissibilidade, e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão é a irresignação do contribuinte quanto ao VTN utilizado nos lançamentos do ITR 95 e 96, sob o argumento de que a área total do imóvel é inaproveitável, dadas suas características naturais, pelas quais é considerada de Preservação Ambiental e de Mananciais.

É de se mencionar que seria de se declarar a nulidade das Notificações de Lançamento em discussão, fisicamente às fls. 02/03 dos autos, posto que não consta das mesmas formalidade essencial, qual seja, o nome, cargo e o número da matrícula da autoridade a quem a lei outorgou competência para prolatar o ato.

Tal nulidade, matéria amplamente discutida no âmbito deste Colegiado, se justifica pela inobservância do disposto no artigo 11<sup>1</sup>, do Decreto nº. 70.235/72, que disciplina as formalidades necessárias para a emanação do ato administrativo do lançamento.

Contudo, nos termos do §3<sup>o2</sup>, do artigo 59 do mesmo dispositivo legal, adentro na análise do mérito.

E no mérito, é de se ressaltar que muito embora o contribuinte se insurja contra ao VTN adotado no lançamento do ITR 95/96, não se trata, *in casu*,

---

<sup>1</sup> Decreto 70.235/72

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

<sup>2</sup> Art. 59.

(...)

§3º Quando puder decidir no mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (incluído pela Lei nº. 8.748, de 9.12.1993)

Processo n.º : 13811.001447/97-72  
Acórdão n.º : 303-33.444

meramente de revisão do VTN, posto que seu argumento é de que a área total do imóvel é inaproveitável, haja vista que de Preservação Ambiental e de Preservação de Mananciais.

Com efeito, o contribuinte argumenta em sua impugnação – fls. 01, que o imóvel se situa em região próxima a serra do mar, quase que totalmente coberto de mata natural, o que a torna inaproveitável, visto que é expressamente proibido o corte de árvores na região.

Em seu Recurso Voluntário, reitera seus argumentos, apresentando ainda Atestados firmados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento, nos quais consta a informação de que a área total do imóvel é de Preservação Ambiental e de Mananciais.

No que diz respeito à **ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** - APP, impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847<sup>3</sup>, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de Preservação Permanente (APP), previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965. Trata-se, portanto, de imposição legal.

Tenho assentado o entendimento, inclusive ratificado por unanimidade de votos pelos pares da Câmara Superior de Recursos Fiscais<sup>4</sup>, de que **basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que trata a alínea "a" e "d" do inciso II, §1º, do artigo 10, da Lei n.º 9.393/96<sup>5</sup>, entre elas a área de Preservação Permanente (APP), inserta na alínea "a",**

<sup>3</sup> Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

<sup>4</sup> "ITR – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL – A teor do artigo 10º, §7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade. Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Recurso especial negado." – Acórdão CSRF/03-04.433 – proferido por unanimidade de votos. Sessão de 17/05/05

<sup>5</sup> "Art. 10. ....

§ 1º .....

I - .....

II - .....

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) .....

c) .....

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

.....

Processo nº : 13811.001447/97-72  
Acórdão nº : 303-33.444

diante da modificação ocorrida com a inserção do §7<sup>6</sup> no citado artigo, através da Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto 2001 (anteriormente editada sob dois outros números).

Até porque, no próprio §7º, encontra-se a previsão legal de que comprovada a falsidade da declaração, o contribuinte (declarante) será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa previstos em lei, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Destaque-se que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando os lançamentos à que se pretende rever se referem aos exercícios de 1995 e 1996, esta se aplica ao caso, nos termos do artigo 106 do Código Tributário Nacional, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certas hipóteses:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - .....

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) **quando deixe de defini-lo como infração;**” (destaque acrescentado)

Por oportuno, cabe mencionar recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça sobre a questão aqui tratada:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA *LEX MITIOR*

1.Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia *ex tunc* consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir §7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade

<sup>6</sup> § 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo n° : 13811.001447/97-72  
Acórdão n° : 303-33.444

de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante §7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da *lex mitior*.

4. Recurso especial improvido." (grifei)

(Recurso Especial n°. 587.429 – AL (2003/0157080-9), j. em 01 de junho de 2004, Rel. Min. Luiz Fux)

E, citando trecho do mencionado acórdão do STJ:  
*Com efeito, o voto condutor do acórdão recorrido bem analisou a questão, litteris:*

*"(...)*

*Discute-se, nos presentes autos, a validade da cobrança, mediante lançamento complementar, de diferença de ITR, em virtude da Receita Federal haver reputado indevida a exclusão de área de preservação permanente, na extensão de 817,00 hectares, sem observar a IN 43/97, a exigir para a finalidade discutida, ato declaratório do IBAMA.*

*Penso que a sentença deve ser mantida. Utilizo-me, para tanto, do seguinte argumento: a MP 1.956-50, de 26-05-00, cuja última reedição, cristalizada na MP 2.166-67, de 24-08-01, dispensa o contribuinte, a fim de obter a exclusão do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, da comprovação de tal circunstância pelo contribuinte, bastando, para tanto, declaração deste. Caso posteriormente se verifique que tal não é verdadeiro, ficará sujeito ao imposto, com as devidas penalidades.*

*Segue-se, então, que, com a nova disciplina constante de §7º ao art. 10, da Lei 9.393/96, não mais se faz necessário a apresentação pelo contribuinte de ato declaratório do IBAMA, como requerido pela IN 33/97.*

Processo nº : 13811.001447/97-72  
Acórdão nº : 303-33.444

*Pergunta-se: recuando a 1997 o fato gerador do tributo em discussão, é possível, sem que se cogite de maltrato à regra da irretroatividade, a aplicação do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, uma vez emanada de diploma legal editado no ano de 2000? Penso que sim.*

*É que o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, não afeta a substância da relação jurídico-tributária, criando hipótese de não incidência, ou de isenção. Giza, na verdade, critério de in relação, dispendo sobre a maneira pela qual a exclusão da base de cálculo, preconizada pelo art. 10, §1º, I, do diploma legal, acima mencionado, é demonstrada no procedimento de lançamento. A exclusão da base de cálculo do ITR das áreas de preservação permanente e da reserva legal foi patrocinada pela redação originária do art. 10 da Lei 9.393/96, a qual se encontrava vigente quando do fato gerador do referido imposto.*

*Melhor explicando: o art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, apenas afastou a interpretação contida na IN 43/97, a qual, por ostentar natureza regulamentar, não criava direito novo, limitando a facilitar a execução de norma legal, mediante enunciado interpretativo.*

*O caráter interpretativo do art. 10, §7º, da Lei 9.393/96, instituído pela MP 1.956-50/00, possui o condão mirífico da retroatividade, nos termos do art. 106, I, do CTN:*

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;”*

*(...)”*

Por fim, é de se notar que o contribuinte protocolou Ato Declaratório Ambiental - ADA junto ao IBAMA em dezembro/2003 - documento de fls. 61, bem como apresenta Atestados firmados pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento – fls. 57/58, tornando-se forçoso concluir pela existência da área de preservação, desde sempre.

Nesse íterim, manifesto que tenho o particular entendimento de que a não apresentação, ou apresentação tardia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, nunca o fundamento legal válido para desconsideração da área de Preservação Permanente - APP, mesmo porque, tal exigência não é condição ao aproveitamento da isenção destinada a tal área, conforme disposto no art. 3º da MP nº.

Processo nº : 13811.001447/97-72  
Acórdão nº : 303-33.444

2.166, de 24 de agosto de 01, que alterou o art. 10 da Lei nº. 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Isto posto, tendo em vista que o total da área do imóvel – 72,9 ha, encontra-se afetado pela preservação permanente - APP, caracterizando-se inaproveitável, nos termos da alínea “a”, do inciso II, do §1º, artigo 10, da Lei nº. 9.393/96, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para declarar a insubsistência dos lançamentos do ITR em discussão – exercícios 1995 e 1996.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2006.

  
NILTON LUIZ BARTOLI Relator